



INTERVENÇÃO ESTATAL EM PROL DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE À LUZ DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

STATE INTERVENTION IN BENEFIT OF SMALL BUSINESSES IN THE LIGHT OF THE NEW BIDDING AND CONTRACT LAW

Marcus Aurélio Vale da Silva¹
Marisa Rossignoli²
Bruno Bastos de Oliveira³

Resumo: Fomentar a atuação das micro e pequenas empresas deve se tornar um dos principais escopos das políticas públicas brasileiras direcionadas ao desenvolvimento socioeconômico, considerando o tratamento diferenciado previsto no ordenamento jurídico brasileiro, que também prevê legalmente a possibilidade da aplicação de benefícios aos microempreendedores, mas que ainda não atingem os objetivos que transcendem à seara econômica. O estudo almeja trazer reflexões e a compreensão de alguns dos dispositivos de fomento às micro e pequenas empresas à luz da nova lei de licitações e contratos. A partir dele, depreende-se que os efeitos diretos e indiretos trazidos por estas sociedades empresária são extremamente valiosos, relevantes e perceptíveis no cotidiano, motivo pelo qual o Poder Público deve priorizá-las, monitorando, periodicamente, a efetivação de medidas em prol da manutenção ou incremento dos benefícios alcançados em um cenário nacional. Utilizou-se na presente análise o método dedutivo, com pesquisa bibliográfica, doutrina e legislação nacional e estrangeira.

Palavras-chave: intervenção do Estado na economia; Micro e pequenas empresas; tratamento diferenciado; nova lei de licitações; contratos.

Abstract: To foster the performance of micro and small companies should become one of the main scopes of Brazilian public policies aimed at socioeconomic development, in view of the differentiated treatment provided for in the Brazilian legal system, which also legally

1 Doutorando em Direito pela Universidade de Marília – UNIMAR. Mestre em Direito Ciências pela Universidade Portucalense Infante D. Henrique (UPT); Mestrando em Sistemas Ambientais Sustentáveis pela UNIVATES (Universidade do Vale do Taquari, Lajeado, RS); Especialista em Direito Notarial e Registral pelo Centro Universitário Metropolitano de Maringá – UNIFAMMA; Especialista em Direito Público pela Universidade Estácio de Sá - UNESA. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - UNIRIO. Atua como Tabelião de Notas e Oficial Registrador Titular no Estado do Pará. Ex-servidor do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. E-mail: marcus aurelio13@hotmail.com

2 Professora do PPGD – UNIMAR – SP. Pós -Doutoranda em Direito pela UENP; Formada em Economia pela UNESP-Araraquara, Mestre em Economia pela PUC-SP.

3 Professor da UNESP – Campus Franca – SP. Mestre e Doutor em Direito pela Universidade Federal da Paraíba – UFPB.



provides for the possibility of applying benefits to microentrepreneurs, but which still do not reach the objectives that transcend the economic harvest. The study aims to bring reflections and understanding of some of the incentive devices for micro and small companies in the light of the new bidding and contract law. It can be seen that the direct and indirect effects brought about by these business enterprises are extremely valuable, relevant and noticeable in everyday life, which is why the Public Power must prioritize them, periodically monitoring the implementation of measures in favor of maintaining or increasing the benefits achieved. on the national scene. The deductive method was used in this analysis, with bibliographic research, doctrine and national and foreign legislation.

Key-words: Micro and small companies; differentiated treatment; State intervention in the economy; new bidding; contract law.

INTRODUÇÃO

Participar de licitações públicas pode ser considerada uma ótima oportunidade para os micro e pequenos empreendedores brasileiros e o presente estudo analisa previsões da nova lei de licitações e contratos – Lei 14.133, de 1º de abril de 2021 – que trazem consigo tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País, uma vez que os entes da Administração Pública devem dispensar a estas tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei, conforme preconizam os artigos 170, IX, e 179 da Constituição Federal.

De modo a regulamentar tais distinções, a Lei Complementar 123/2006 trouxe consigo medidas que objetivam propiciar maior competitividade a este nicho em face às sociedades empresárias de grande porte, mitigando os efeitos de práticas anticoncorrenciais de mercado.

As micro e pequenas empresas ganharam posição de destaque no contexto econômico e social, eis que no Brasil existem 6,4 milhões de estabelecimentos. Deste total, segundo dados colhidos junto ao SEBRAE, 99% seriam micro e pequenas empresas; são responsáveis pela maior parte (72%) dos empregos formais gerados no país; são eficientes instrumentos para a redução de desigualdades e promoção social; promovem acesso ao mercado de trabalho para idosos, mulheres, deficientes físicos, gestantes e pessoas de



formação educacional deficiente, absorvendo mão de obra menos qualificada e regional, porta de acesso ao primeiro emprego; acabam por estimular o empreendedorismo e as inovações tecnológicas; possibilita uma melhor distribuição de renda e a redução da informalidade e o fortalecimento da economia.

Ao alcançar tamanho destaque, principalmente em locais com baixos índices de desenvolvimento, fica simples evidenciar a opção do Constituinte e dos legisladores seguintes em lhes conferir distinto tratamento dada a sua importância no contexto econômico, na superação de crises econômicas e na busca do desenvolvimento econômico.

A pandemia trouxe consigo acentuou a concentração de renda e as desigualdades no Brasil, considerando que muitas sociedades empresárias fecharam ou se endividaram, sendo impensável ventilar quaisquer análises sobre o tema distribuição de renda sem que seja delimitada como solução a necessidade de fomento às micro e pequenas empresas.

Somado a tais fatos, há que se ter em mente o importante papel que desenvolve o segmento público quando das compras públicas, eis que, corresponde a, aproximadamente, 12% das economias dos países-membros da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE)⁴, atingindo proporção semelhante no Brasil (IPEA, 2012)⁵, possibilitando depreender que o próprio governo brasileiro é o maior comprador do país.

Embora seja um orçamento bancado pelos contribuintes, as aquisições de bens e serviços tem papel fundamental para o funcionamento da máquina pública como para o fomento da economia local, principalmente, com a contínua ascensão de pequenas e médias empresas no ecossistema atual, representando um fator de desenvolvimento e fonte geradora de emprego e renda.

O reconhecimento do papel estratégico do gestor no setor público torna-se tendência, já que este profissional não se limita mais a reagir ao que o cenário externo apresenta, focado apenas nas atividades operacionais e nas dificuldades que repentinamente surgem diariamente.

A Administração Pública, com o advento da Carta Magna, amplia a sua atuação a

⁴ Disponível em <https://www.oecd.org/gov/public-procurement/>

⁵ IPEA. Sustentabilidade Ambiental no Brasil: biodiversidade, economia e bem-estar humano. O uso do poder de compra para a melhoria do meio ambiente. IPEA: Série Eixos do Desenvolvimento Brasileiro - nº 82. 26p. Disponível em: 131127_boletimregional7.pdf (ipea.gov.br) Acesso em: 20 fev. 2023



conferir maior atenção aos cidadãos, seus principais destinatários, promovendo maior inserção social de indivíduos excluídos e mitigando, sempre que possível, a ocorrência de desigualdades e injustiças.

Nesta toada, objetiva-se, à luz da nova lei de licitações, analisar previsões contidas em seu bojo voltadas ao estímulo de contratação do Poder Público com micro e pequenas empresas, que se efetivamente aplicadas, apresentará reflexos na realidade social brasileira.

Tal análise é justificada pela atualidade e a relevância econômico-social do tema. O método de abordagem utilizado é dedutivo, com pesquisa bibliográfica, doutrina e legislação nacional e estrangeira.

Com isso, o presente estudo acabou sendo estruturado em análises das empresas de pequeno porte no Brasil, do desenvolvimento nacional como pilar para o tratamento diferenciado às empresas de pequeno porte, alcançando as políticas públicas de incentivo às empresas de pequeno porte contidas na lei complementar 123/2006 e na nova lei de licitações e contratos, nos debruçando por uma administração pública mais inclusiva, como uma importante ferramenta de combate às falhas de mercado.

1) EMPRESAS DE PEQUENO PORTE NO BRASIL

Em seu art. 966, o Código Civil de 2002, inspirado no art. 2.082 do Código Civil Italiano, trouxe consigo o conceito de empresário, que seria a pessoa, física (empresário individual) ou jurídica (sociedade empresária), que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. Porém, nada trouxe sobre o conceito de empresa.

Com entendimento aproximado, Fábio Ulhoa Coelho leciona que: “se empresário é o exercente profissional de uma atividade econômica organizada, então empresa é uma atividade organizada de produção ou circulação de bens ou serviços” (COELHO, 2012, p. 12).

À vista disso, é possível perceber que uma questão pendente de elucidação no direito Direito Empresarial é considerar a empresa como sendo sujeito de direito, acatando-se a posição desenvolvida por Michel Despax (1957)⁶, ou entendê-la como um

⁶ Despax adota o conceito econômico de empresa, tendo-a como o organismo que se dispõe a produzir para o



objeto, resultado da atividade do empresário, como exposto por Requião (1985).

Afora isso, é preciso levar em consideração que modernamente o conceito de empresa vem sendo moldado substancialmente, principalmente sob o viés do Direito Econômico, já que não é mais considerada como atividade explorada, em sentido contrário, passou a ser lidar com um dos principais agentes multiplicadores e modificadores da sociedade.

Sob a ótica o Direito Econômico, Vaz (1993, p. 481) traz importantes considerações relativas à importância da empresa:

[...] instituição dotada de personalidade jurídica, no seio da qual se organizam os fatores da produção com vistas ao exercício de atividades econômicas ou prestação de serviços em face dos princípios ideológicos adotados na Constituição. No contexto de um modelo econômico que abriga princípios de economia de mercado, a empresa, pública ou privada, assume um papel tão preponderante e compromissos tão sérios perante a ordem jurídico-econômica, que considerá-la simples 'objeto' de apropriação do Estado ou do particular, não parece a posição mais adequada.

Dada a sua importância, independentemente do seu tamanho e do poderio econômico que ostentam, as sociedades empresárias estão capilarizadas por todo o país, mesmo em localidades assistidas parcialmente pelo Poder Público.

A Lei Complementar nº 123/2006 (2023), alterada pela Lei Complementar nº 147/2014, trouxe consigo o Estatuto Nacional das Micro e Pequenas Empresas, agregando em seus dispositivos incentivos tributários, creditícios e previdenciários, além do dever do tratamento diferenciado e favorecido às micro e pequenas empresas.

Para enquadramento em micro ou pequenas empresas fora estabelecido um critério econômico na referida norma, que considera precipuamente a receita bruta alcançada no ano-calendário limites estabelecidos em seu art. 3º, *in verbis*:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta

mercado certos bens ou serviços, e que independe financeiramente de qualquer outro. A visão de Despax é de separar a noção de empresário da noção de empresa, pois o direito deve considerar a empresa como uma entidade autônoma distinta da pessoa do empresário, e, possível de se opor, em determinados casos aos interesses do empresário, prevalecendo os da empresa



igual ou inferior a R\$ 360.000,00;

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00.

Com isto, o desenquadramento, por sua vez, nos termos da referida legislação ocorrerá quando a sociedade empresária exceder ao limite de receita bruta anual de R\$ 4.800.000,00 naquele ano-calendário.

Ainda, em seguimento, prevê em seu §4º, hipóteses em que não é possível o alcance do tratamento jurídico diferenciado, senão vejamos:

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica;

II - que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do **caput** deste artigo;

IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do **caput** deste artigo;

V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do **caput** deste artigo;

VI - constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;

VII - que participe do capital de outra pessoa jurídica;

VIII - que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;

IX - resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;

X - constituída sob a forma de sociedade por ações.

XI - cujos titulares ou sócios guardem, cumulativamente, com o contratante do serviço, relação de pessoalidade, subordinação e habitualidade.

Ainda, prevê a aplicação de tratamento similar ao produtor rural pessoa física e ao agricultor familiar que tenham auferido receita bruta anual até o limite de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais):



Art. 3º-A. Aplica-se ao produtor rural pessoa física e ao agricultor familiar conceituado na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, com situação regular na Previdência Social e no Município que tenham auferido receita bruta anual até o limite de que trata o inciso II do **caput** do art. 3º o disposto nos arts. 6º e 7º, nos Capítulos V a X, na Seção IV do Capítulo XI e no Capítulo XII desta Lei Complementar, ressalvadas as disposições da Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008.

Portanto, sociedades empresárias e outros dados os permissivos legais que tenham o intuito de disputar em licitações considerando os benefícios ventilados pela Lei Complementar nº 123/2006 deverão comprovar que se enquadram nos limites legais outrora expostos.

Há 6,4 milhões de estabelecimentos com tais características no Brasil, sendo que, segundo dados do SEBRAE, 99% se revelam com características de micro e pequenas empresas (SEBRAE, 2018), que respondem por 52% dos empregos formais no setor privado (16,1 milhões), além, de acordo com o Portal do Empreendedor, existirem mais de 7 milhões de microempreendedores individuais (PORTAL DO EMPREENDEDOR, 2023).

Vanessa Oliveira Batista destaca em seu estudo que é “através do número de micro e pequeno negócios que se mede o desenvolvimento social e econômico de um país”. Ainda, “como vantagem o fato de que estimulam o empreendedorismo, criam empregos e promovem o desenvolvimento regional de forma mais eficaz”, sendo “mais ágeis e mais aptas a se movimentar no mercado e fazer inovações” (BATISTA, 2007, p. 323).

O conceito de microempresa fora criado pela Lei n. 7.256/84 e, posteriormente, fora regulamentado pela Lei n. 9.841/99, sendo atualmente disciplinada juntamente com as empresas de pequeno porte pela Lei Complementar 123/2006, em atendimento ao previsto nos artigos 170, inciso IX, e 179 da CRFB.

Após, a Lei Complementar 128/2008, posteriormente modificada pela LC 155/2016, trouxe consigo a figura do Microempreendedor Individual (MEI) que considera a pessoa que trabalha por conta própria e que obtenha uma receita anual de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais).

A Constituição Federal trouxe, entre outros, o princípio do tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no país, conforme expõe o seu art 170, inciso IX. Já em seu art 179 da CF/88 dispõe que a “União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico



diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.”

O tratamento diferenciado é essencial quando consideramos os efeitos que as empresas de pequeno porte conferem ao cenário econômico nacional, entre eles, o fato que são as sociedades que empregam mais e formalmente mão de obra no País, colaborando para a ocorrência da valorização do trabalho humano.

Mister esclarecer que todos os tipos societários possuem potencial e significância muito mais amplo do que aparentam, servindo como instrumentos propulsores da promoção social, importantes mecanismos de políticas públicas para distribuição de renda e eliminação das desigualdades sociais e regionais, além de serem celeiros de oportunidades de emprego e inovações.

2) DESENVOLVIMENTO NACIONAL COMO PILAR PARA O TRATAMENTO DIFERENCIADO ÀS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

No cenário nacional a Lei 7.256/84, hoje totalmente revogada, já contava com alguns dispositivos acerca das micros e pequenas empresas. Com o advento da Carta Magna, a preocupação e importância com as empresas de pequeno porte fora alçada a nível constitucional à condição de Princípio Geral da Atividade Econômica (ASSIS, 2005), beneficiando este segmento societário em todas as esferas do governo.

Confia-se que tais espécies societárias sejam reconhecidamente instrumentos para a mitigação de desigualdades, trazendo consigo a tiracolo: justiça social (MILESKI, 2014, p.67).

A proteção às micro e pequenas empresas também se revela como uma atuação atenta ao também princípio constitucional da função social da empresa, tendo em vista sua capacidade de gerar empregos, rendas e movimentações econômicas.

A função social da empresa deve estar afeta aos desígnios constantes na legislação constitucional brasileira que prima, não por uma tentativa de socializar o capital, mas conceder através do capitalismo humanista uma condição digna à sociedade e ao ambiente envolto à empresa. Afinal, a empresa como instrumento de criação de valor não atua isoladamente e não está desvinculada de suas responsabilidades sociais com seus empregados,



fornecedores, consumidores, a comunidade onde está inserida, o meio ambiente em que se instalou, enfim, em todas as estruturas que se interpenetram na busca dos fins sociais a que se propõe a empresa (SOLIMANI, SIMÃO FILHO, 2017).

Torna-se fato incontroverso que as políticas públicas de fomento às empresas de pequeno porte constituem providência essencial ao combate ao desemprego.

Com isto, a Lei Complementar 123/2006 estabeleceu normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sendo objetivado o desenvolvimento econômico nacional e que lhes sejam propiciadas condições de competitividade, fomento do ambiente de oferta e de procura aos consumidores de modo a neutralizar a possibilidade ocorrências de falhas de mercado tais como os monopólios e oligopólios (JUSTEN FILHO, 2007).

Engana-se quem acredita que há afronta ao princípio da isonomia, já que tal tratamento almeja justamente a ocorrência da igualdade material com sociedades empresárias maiores. Correlaciona-se o pequeno porte econômico de uma sociedade empresária com a concessão de vantagens no desenvolvimento de sua atividade empresarial, conforme Mello:

Deve-se considerar estas distintas providências correspondente a um exemplo paradigmático da aplicação positiva (ou seja, não meramente negativa) do princípio da igualdade, o qual como é sabido, conforta o tratamento distinto parasituações distintas, sempre que exista uma correlação lógica entre o fator discriminante e a diferença de tratamento (MELLO, 2009, p. 528).

A finalidade é contribuir para redução de desigualdades, sobretudo, em regiões cujo desenvolvimento ainda se revela uma utopia.

Em um contexto de disparidade, no caso entre grandes e micro e pequenas empresas, segundo Alexy (2014), o tratamento desigual apenas se justifica diante de fundamentação procedente:

A assimetria entre a norma de tratamento igual e a norma de tratamento desigual tem como consequência a possibilidade de compreender o enunciado geral de igualdade como um princípio da igualdade, que prima facie exige um tratamento igual e que permite um tratamento desigual apenas se isso for justificado por princípios contrapostos (ALEXY, 2014, p.411).



Com o escopo de incentivar as micro e pequenas empresas foi estabelecida a simplificação das suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, pela eliminação ou redução destas por meio de lei. Sobre isto, Tavares (2006) apresenta que:

Tratamento favorecido é tratamento mais benéfico, com menos encargos, ônus e obrigações, com mais apoio, auxílio e suporte das autoridades. Claramente, tal tratamento favorecido não surgirá das empresas concorrentes ou do setor privado. Virá das autoridades, do governo, do Estado, do Poder Público. Nestes termos exigiu o contribuinte. Nestes termos, deve a legislação se orientar (TAVARES, 2006, p.219).

Logo, é latente que a Constituição Federal considera a situação distinta e a sua importância no cenário nacional, garantindo o direito subjetivo ao tratamento diferenciado dos demais tipos societários, produzindo uma discriminação positiva em favor das micros e pequenas empresas de modo a respaldar a ocorrência da igualdade material.

É bem observado por Bastos e Martins que as pequenas empresas tanto merecem, sustentada no princípio do tratamento favorecido, dispositivos normativos que as diferenciem de outras sociedades empresárias, como também fica evidenciada a diferença entre estas e microempresas. “[...] o tratamento deverá ser tanto mais privilegiado quanto menor a empresa [...]”, por isso, as microempresas devem ser destinatárias de tratamento ainda mais benevolente do que o aplicado às empresas de pequeno porte (BASTOS, MARTINS, 1990, p. 187), buscando viabilizar, concomitantemente, o bem-estar da população e o desenvolvimento socioeconômico.

Bucci (2006) pondera que medidas devem ser adotadas em prol de uma política pública mais racional acerca da organização estrutural do Poder Público e na forma de sua intervenção.

Também nesse sentido, Batista (2007, p.322): “O princípio de proteção às pequenas empresas nacionais estabelece, na verdade, o dever imposto ao Estado brasileiro de promover-lhes o fomento e o incentivo”.

Há contínua demanda pelo efetivo fortalecimento do Estado “para resistir aos efeitos perversos da globalização, controlar os desequilíbrios por ela gerados, como para encontrar um caminho para sair da crise” (BERCOVICI, 2006, p. 38).

Ainda no contexto do desenvolvimento econômico, Eros Grau (2000) menciona que o caminho a ser percorrido pela ordem econômica é o de buscar o desenvolvimento social, sintonizando a riqueza e o desenvolvimento objetivando a garantia da dignidade da



pessoa humana, o maior princípio para a ocorrência da garantia de todos direitos.

Silva (2007) asseverava que a Constituição de 1988 adotou o sistema liberal-capitalista e os seus principais postulados (economia de mercado, liberdade de iniciativa e propriedade privada dos meios de produção), porém não em sua forma pura, pois nessa ordem deve ponderar a valorização do trabalho humano com demais valores, tais como a livre iniciativa:

Desenvolvimento conforme a Constituição Federal diverge da visão liberal propagada nos idos dos anos 60. Para sua ocorrência além da preocupação com o crescimento econômico, há a necessidade de restar relacionada com o valor da igualdade, proporcionando a elevação do bem-estar social (HACHEM, 2013).

Nesta toada, Falcão (2013) foi enfático em asseverar que o desenvolvimento não é apenas crescimento econômico ou a simples produção de riquezas, pois pressupõe a distribuição ou a redistribuição de riquezas, sempre em favor do bem-estar social.

Petter (2008, p. 85) menciona que ver o desenvolvimento exclusivamente associado ao produto nacional bruto, à renda per capita ou ao desenvolvimento tecnológico, se contrapõe à ideia de um desenvolvimento maior, e ainda:

[...] para propiciar o desenvolvimento, devem-se remover as principais fontes de privação de liberdade: pobreza, tirania, carência de oportunidades econômicas e destituição total e sistemática, negligência dos serviços públicos e intolerância ou interferência de Estados repressivos. [...] Quanto mais liberdade, mais desenvolvimento, mas também é razão de eficácia do desenvolvimento – a realização do desenvolvimento depende da condição de agente das pessoas. Esta condição de agente livre e sustentável emerge como um motor fundamental do desenvolvimento.

Portanto, fica evidenciado que a Carta Magna não se apoia exclusivamente na “mão invisível” do mercado e tampouco na “autorregulação” dos seus agentes privados. Em outro sentido, o constituinte estabelece que a liberdade de iniciativa deve ser monitorada pelo Estado, de forma a garantir que esta possa servir de instrumento a serviço da justiça social. Por isso, explica Nicz (1981, p. 138):

[...] ainda que a iniciativa privada tenha preferência sobre a do Estado, esta prevalece sobre aquela sempre que a segurança nacional ou o desenvolvimento de determinado setor econômico exija a intervenção estatal ou até mesmo a monopolização [...].

Bassoli e Zanluchi (2006, p. 130) mencionam que “[...] voltando-se à realidade da ordem econômica, para que a igualdade material seja possível, é preciso considerar as



desigualdades entre os agentes econômicos, ou seja, reconhecer que há diferença entre grandes e pequenos empresários [...].

Tavares (2006, p. 216) acaba por traçar o paralelo entre princípio da isonomia, da livre iniciativa e da concorrência:

O tratamento favorecido para esse conjunto de empresas revela, contudo, a necessidade de se proteger os organismos que possuem menores condições de competitividade em relação às grandes empresas e conglomerados, para que dessa forma efetivamente ocorra a liberdade de concorrência (e de iniciativa). É uma medida tendente a assegurar a concorrência em condições justas entre micro e pequenos empresários, de uma parte, e de outra, os grandes empresários.

Apesar da livre iniciativa não ser encarada como uma regra, esta não pode ser ilimitada e deve coexistir juntamente com o princípio do tratamento favorecido às micro e pequenas empresas, como explica Bastos (1999).

Somente se legitima a livre iniciativa quando esta é exercida como interesse da justiça social, e “[...] será ilegítima quando exercida com o objetivo de puro lucro e realização pessoal do empresário [...]” (SILVA, 2007, p. 711).

Sobre justiça social, observa Nicz (1981, p. 137):

O desenvolvimento nacional no texto constitucional vigente, primeiro objetivo da ordem econômica, preconiza a possível eliminação da miséria e a existência de mercado de trabalho para todos, de modo que cada um tenha as possibilidades de conseguir condições mínimas para uma sobrevivência digna e humana.

As micro e pequenas empresas são molas propulsoras da economia, capazes de gerar crescimento, empregos e inovações tecnológicas, trazendo consigo externalidades positivas (KARKACHE, 2010, p. 119).

Com isto, quaisquer políticas públicas neste sentido precisam ser atendidas e, quiçá, ampliadas, já que auxiliam no desenvolvimento e fortalecimento econômico por meio de tratamento favorecido às micros e pequenas empresas.

3) AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE INCENTIVO ÀS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE CONTIDAS NA LEI COMPLEMENTAR 123/2006 E NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



O Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte - Lei Complementar 123/2006 - estabeleceu normas gerais relativas ao tratamento diferenciado, simplificado e favorecido no âmbito da Administração Pública, nas searas previdenciária, fiscal, trabalhista, societária e de acesso às aquisições feitas pelo Poder Público.

Como já fora destacado, os benefícios criados em lei, à exceção do distinto tratamento tributário, aplicam-se também aos produtores rurais.

De acordo com Ávila (2010, p. 143) a Lei Complementar 123/2006 atendeu à necessidade de aparelhar o Estado com instrumentos jurídicos capazes de atender a dois objetivos:

[...] em primeiro lugar, implementar a justiça tributária por meio da consideração da capacidade contributiva, presumidamente menor quando se trata de microempresa e empresa de pequeno porte [...]. Em segundo lugar, implementar finalidades extrafiscais de desenvolvimento de setores e atividades não devidamente desenvolvidas.

Quanto à apuração e arrecadação de tributos dedicados aos entes federados (art. 12, Lei Complementar 123/2006) restou previsto o estabelecimento do regime único de arrecadação, também conhecido como Simples Nacional, maneira unificada e diferenciada de arrecadar tributos já instituídos e praticados pelos entes tributantes. A previsão do Simples Nacional para empresas de pequeno porte leva em consideração ao “princípio da capacidade contributiva”, valorizando o contribuinte “por meio da personalização dos impostos” (BATISTA, 2007, p. 325) considerando a menor capacidade contributiva.

Pavani e Vinha (2007, p. 72) asseveram que:

O SIMPLES é uma alternativa de tributação, uma opção às microempresas e empresas de pequeno porte de escolher por esse tipo de pagamento de tributos. De maneira simplificada, as microempresas recolherão seus impostos e contribuições, perante a simplificação de um documento único de arrecadação, reduzindo em muito, a burocracia.

No que se referem às obrigações trabalhistas, o art. 51 da Lei Complementar 123/06 preve dispensa às microempresas e as empresas de pequeno porte:

- I - da afixação de Quadro de Trabalho em suas dependências;
- II - da anotação das férias dos empregados nos respectivos livros ou fichas de registro;
- III - de empregar e matricular seus aprendizes nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem; IV - da posse do livro intitulado “Inspeção do



Trabalho”; e V - de comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego a concessão de férias coletivas.

Quanto à fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas, metrológicas, sanitárias, ambientais, de segurança e de uso e ocupação do solo das micros e pequenas empresas, o art. 55 estabelece que a atuação nesta seara ocorra em caráter orientativo.

Ainda no referido normativo é destacada a possibilidade de facilitar o acesso das micros e pequenas empresas ao mercado nacional no que diz respeito ao critério de desempate nas licitações públicas, sobre a situação fiscal do licitante no momento da análise pela Comissão Permanente de Licitação ou Pregoeiro.

Nesta esteira, a obrigatoriedade do tratamento diferenciado nas licitações privilegiando as empresas de pequeno porte, definindo que em aquisições públicas de valor até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) haverá participação exclusiva de micros e pequenas empresas. Em licitações que ultrapassem tal quantia e tiverem como finalidade a aquisição de objetos de natureza divisível, será estabelecida a cota de até 25% para empresas de pequeno porte. Também há a possibilidade, em caso de obras e prestação dos serviços de engenharia, estipular exigências no certame acerca da subcontratação das micros e pequenas empresas atuantes neste mercado.

Ainda, em caso de licitação exclusiva ou havendo cota destinada a uma disputa reservada às micros e pequenas empresas, é possível a fixação de uma margem de até 10% do melhor menor preço válido com vistas à priorização de empresas de pequeno porte sediadas na localidade ou naquela região, conforme previsão no edital convocatório (§ 3º do art. 48).

Neste ponto, pretende-se enfrentar a análise da Lei 14.133/2021 – Nova Lei de Licitações e Contratos, que iniciará a sua vigência em breve, sendo aplicada de forma facultativa até o dia 01/04/2023, acerca do tratamento por ela conferido às micros e pequenas empresas, vez que a Lei 8.666/1993 não lhes previu em seu bojo qualquer tratamento especial. Apenas em 2006, com o Estatuto contido na Lei Complementar 123/2006 é que foram criados dispositivos para o tratamento favorável a tais empresas, inclusive no que se refere à preferência nas aquisições de bens e serviços pelo Poder Público.



No seu art. 4^{o7}, expressamente assimilou os art. 42 a 49 da Lei Complementar 123/2006, que estabelece, dentro do capítulo de acesso ao mercado, o tema de compras públicas.

Noutro giro, a nova lei de licitações e contratos instituiu novas possibilidades de promoção para empresas de pequeno porte, tal como a possibilidade de receberem valores devidos sem que seja observada a ordem cronológica das obrigações (art. 141, § 1^o, II)⁸, desde que haja prévia justificativa da autoridade competente e ocorra a posterior comunicação ao órgão de controle interno do Poder Público e ao Tribunal de Contas, além da demonstração de risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato.

De forma suplementar a novel legislação dispôs em seu (art. 15, § 2^o)⁹ que, no caso da participação licitações públicas de consórcios compostos, em sua totalidade, de micros e pequenas empresas, não se aplicará o acréscimo de 10% a 30% acima do valor exigido de licitante individual para habilitação econômico-financeira

Noutro giro, convém mencionar que a nova lei de licitações e contrato previu exceções a alguns dispositivos da Lei Complementar 123/2006¹⁰, a saber, no caso de uma

⁷ Art. 4^o Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos [arts. 42 a 49 da Lei Complementar n^o 123, de 14 de dezembro de 2006.](#)

⁸ Art. 141. No dever de pagamento pela Administração, será observada a ordem cronológica para cada fonte diferenciada de recursos, subdividida nas seguintes categorias de contratos: I - fornecimento de bens; II - locações; III - prestação de serviços IV - realização de obras.

§ 1^o A ordem cronológica referida no **caput** deste artigo poderá ser alterada, mediante prévia justificativa da autoridade competente e posterior comunicação ao órgão de controle interno da Administração e ao tribunal de contas competente, exclusivamente nas seguintes situações:

II - pagamento a microempresa, empresa de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual e sociedade cooperativa, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;

⁹ Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas: I - comprovação de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados; II - indicação da empresa líder do consórcio, que será responsável por sua representação perante a Administração; III - admissão, para efeito de habilitação técnica, do somatório dos quantitativos de cada consorciado e, para efeito de habilitação econômico-financeira, do somatório dos valores de cada consorciado; IV - impedimento de a empresa consorciada participar, na mesma licitação, de mais de um consórcio ou de forma isolada; V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

§ 2^o O acréscimo previsto no § 1^o deste artigo não se aplica aos consórcios compostos, em sua totalidade, de microempresas e pequenas empresas, assim definidas em lei.

¹⁰ Art. 4^o Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos [arts. 42 a 49 da Lei Complementar n^o 123, de 14 de dezembro de 2006.](#)

§ 1^o As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:

I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;

II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.



licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, quanto ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte. Ademais, na hipótese de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento empresa de pequeno porte (art. 4º, § 1º, inciso II).

Na citada legislação limitou-se a obtenção de benefícios às micros e pequenas empresas que, no ano-calendário do certame, ainda não tenham contratos com o Poder Público cujos valores extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte (art. 4º, § 2º). E no que se referem aos contratos com prazo de vigência superior a um ano, dispôs expressamente que será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos (art. 4º, § 3º).

Também inovou ao trazer o procedimento de manifestação de interesse previsto no Art. 81¹¹, considerando que este poderá se restringir a “*start ups*, assim considerados os microempreendedores individuais, as microempresas e as empresas de pequeno porte, de natureza emergente e com grande potencial, que se dediquem à pesquisa, ao desenvolvimento e à implementação de novos produtos ou serviços baseados em soluções tecnológicas inovadoras que possam causar alto impacto, exigida, na seleção definitiva da inovação, validação prévia fundamentada em métricas objetivas, de modo a demonstrar o atendimento das necessidades da Administração”.

Frise-se, mais uma vez que, as micros e pequenas empresas são responsáveis por uma fatia considerável do Produto Interno Bruto brasileiro e dos empregos formalizados, a

§ 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.

§ 3º Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo.

¹¹ Art. 81. A Administração poderá solicitar à iniciativa privada, mediante procedimento aberto de manifestação de interesse a ser iniciado com a publicação de edital de chamamento público, a propositura e a realização de estudos, investigações, levantamentos e projetos de soluções inovadoras que contribuam com questões de relevância pública, na forma de regulamento.

§ 4º O procedimento previsto no **caput** deste artigo poderá ser restrito a startups, assim considerados os microempreendedores individuais, as microempresas e as empresas de pequeno porte, de natureza emergente e com grande potencial, que se dediquem à pesquisa, ao desenvolvimento e à implementação de novos produtos ou serviços baseados em soluções tecnológicas inovadoras que possam causar alto impacto, exigida, na seleção definitiva da inovação, validação prévia fundamentada em métricas objetivas, de modo a demonstrar o atendimento das necessidades da Administração.



aplicação dos dispositivos da nova lei de licitações e contratos se apresentará com potencial muito positivo para as empresas de pequeno porte, para o poder público e, principalmente, para a sociedade, promovendo contexto propício ao desenvolvimento econômico e social.

Em paralelo, com o advento da Constituição Cidadã de 1988, os papéis da Administração Pública precisaram ser redefinidos, a supremacia do interesse público precisou ser ressignificada a fim de dar espaço ao seu destinatário: o ser humano.

Ormerod (2012, p. 7), sobre o tema, assim leciona:

A concepção de que o fundamento do Direito Administrativo consistia na supremacia do interesse público importava na rejeição da importância do cidadão, dos interesses não estatais. Entretanto, as evoluções tecnológicas no campo das comunicações proporcionaram a sociedade maior acesso a informação, despertando, assim, sua consciência sobre sua relação com o Estado, principalmente para reclamar uma maior participação nas atividades desenvolvidas por ele.

Nesta toada, para que essa Administração Pública possa cumprir com os objetivos legais em se tratando de micros e pequenas empresas, precisará atuar de forma a reduzir significativamente as disparidades e externalidades negativas existentes no mercado.

Destaca Lucas Devitto “para que as micro e pequenas empresas estejam continuamente se expandindo, é necessário aprimorar os instrumentos que garantam uma maior vantagem competitiva em relação às grandes empresas, especialmente quanto à expansão do crédito, bem como linhas especiais de financiamento e garantias. Isso sem se descuidar quanto aos fatores que causam a mortalidade precoce desse seguimento, especialmente a falta de experiência do empreendedor com a gestão de negócios e a ausência de planejamento adequado para o empreendimento” (DEVITTO, 2023).

As políticas públicas de fomento às empresas de pequeno porte precisam ser periodicamente e reavaliadas pelo Poder Público considerando o grande potencial de se gerar oportunidades (ROSSETTI, 2023), sem que seja olvidada a necessidade de implementar novas e estratégicas medidas que visem à proteção destas e ao aumento da competitividade no mercado.

Para Karkache, a importância das micros e pequenas empresas atenuam os efeitos do desemprego, afirma:

Em épocas de recessão, as pequenas empresas atenuam os efeitos das demissões, ao propiciarem a opção do “autoemprego”. Define-se autoemprego como a hipótese de trabalhadores desempregados que, como alternativa de sobrevivência, passam a se dedicar a atividades por conta



própria e acabam por se assemelhar a uma pequena empresa (quando não constituem uma). Esta característica representa grande alívio às políticas públicas, sobretudo de Seguridade Social (ou seja, Saúde, Previdência e Assistência Social), pois o “autoemprego” reduz a demanda por subsídios públicos, destinados a manutenção do mínimo vital (KARKACHE, 2010, p. 36).

Oliveira (2013, p. 96) destaca que as empresas de pequeno porte “se mostram muito importantes no crescimento de um país, pois demonstra a distribuição do capital dentro da coletividade, não permanecendo as riquezas nas mãos de poucos, diminuindo o abismo e a desigualdade entre as classes sociais”.

Logo, fortalecer as micro e pequenas empresas, trazem consigo além do estímulo ao seu potencial no combate às mazelas sociais, na redução da informalidade, gerando “ampliação de oportunidades e da base de arrecadação de impostos e simplificação, desburocratização e justiça social” (ROSSETTI, 2015, p. 158).

O Caderno de Logística 4 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão resalta a função social das empresas de pequeno porte considerando a “sua fácil adequação a mudanças e peculiaridades regionais, econômicas, sociais e culturais, exercendo um importante papel no desenvolvimento das regiões em que se localizam”(BRASIL, 2013).

Conforme fora destacado por Suzana Rossetti, o desenvolvimento econômico-social precisa considerar as peculiaridades regionais, que dada a simplicidade para operação das empresas de pequeno porte, se encaixam e se adaptam com maior celeridade nas localidades (ROSSETTI, 2015, p. 157).

Há que se prezar por sua manutenção, já que são inegáveis todos os efeitos positivos ocasionados pelas empresas de pequeno porte sobre a realidade de todo o país, contribuindo com relevância nos objetivos da República Federativa do Brasil em prol de uma sociedade livre, justa e solidária.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Basear um cenário econômico apenas sobre a livre iniciativa e concorrência, sem considerar as peculiaridades dos tipos societários, dificulta a ocorrência no mercado de uma disputa razoável e proporcional.

Com isto, a opção do poder constituinte em trazer expressamente no texto magno o



tratamento diferenciado às micros e pequenas empresas objetivou a promoção da justiça social e o desenvolvimento econômico, conjugando a livre iniciativa e a valorização do trabalho e orientar o Poder Público em face do mercado. Este foi o propósito de desenvolvimento demarcado pelo constituinte.

Dada a sua relevância, é inegável que o Estado tenha a necessidade de intervir em favor das empresas de pequeno porte. Neste contexto, pautados na previsão legal de tratamento diferenciado, deve atuar de modo a igualar as micros e pequenas empresas em relação às demais sociedades empresárias, garantindo-lhes a livre iniciativa e a igualdade material.

O princípio constitucional do tratamento favorecido deve ser adequadamente compreendido e aplicado nas três esferas de poder.

Sob a ótica legislativo, a despeito das inegáveis conquistas, a nova legislação sobre licitações e contratos precisa avançar para restar em consonância com a realidade social.

A *vacatio legis* de 2 anos até a sua plena vigência possibilitou que tanto a Administração Pública quanto a iniciativa privada que atua junto ao Setor Público tivessem tempo hábil para compreensão e adequação às alterações trazidas a reboque pela nova lei de licitações e contratos, entre elas novos dispositivos acerca da concessão de benefícios às micros e pequenas empresas em certames públicos.

Em apertada síntese, em que pese as previsões e reconhecimento expressos de incentivos concedidos às empresas de pequeno porte, percebeu-se a criação de filtros que poderão trazer impactos na prática licitatória.

Desta maneira, diante das inovações trazidas pela Lei Federal n.º 14.133/2021, reforça-se a importância dos interessados em contratar com a Administração Pública entendam e se adequem a tais exigências.

A legislação trouxe consigo avanços e alterações em relação às aquisições públicas, inclusive no tema de tratamento favorecido para as micros e pequenas empresas.

Em paralelo, é indispensável projetar novas formas de concretização do citado princípio constitucional às micros e pequenas empresas, tendo sempre como objetivo, o de contribuir para o crescimento econômico e o desenvolvimento social.

A relevância e capilaridade das empresas de pequeno porte fazem delas merecedoras de toda atenção e esforços, atuando o Estado como um dos principais patrocinadores/indutores do seu fomento. Afinal, é de suma importância enxergar as suas



diferenças para que a intervenção estatal possa potencializar uma reação econômica que leve em consideração cada espécie de negócio.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

ASSIS, Olney Queiroz. **O pequeno empresário prestador de serviços: A proteção constitucional e a inconstitucionalidade da lei tributária**. São Paulo: Fiscosoft, 2005. Disponível em: http://www.fiscosoft.com.br/main_online_frame.php?page=/index.php?PID=136434&key=2774171. Acesso em: 15 fev. 2023.

ÁVILA, Humberto. **Sistema Constitucional Tributário**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BALBÍN, Carlos F. **Tratado de Derecho Administrativo**. Buenos Aires: La Ley, 2011.

BASSOLI, Marlene Kempfer; ZANLUCHI, César Maurício. A tributação diferenciada para pequenas empresas: Mecanismo para positivar valores e princípios econômico-constitucionais. **Argumentum**, Marília, v.6, 2006, p 119-142.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. 20.ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo:Saraiva, 1990. v.7.

BATISTA, Vanessa Oliveira. Os princípios constitucionais e a microempresa na ordem econômica brasileira. **Revista do Curso de Mestrado em Direito da UFC**, v.2, 2007, p.317 a 326. Disponível em: <http://periodicos.ufc.br/nomos/article/view/20432>. Acesso em: 02 jan. 2023.

BRASIL. Orçamento e Gestão. Brasília: Ministério do Planejamento, 2013. **Caderno de Logística n. 4: Comprando das micro e pequenas empresas**.

BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF. 05 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 1 fev. 2023.

BRASIL. Lei Complementar nº123. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF. 14 dez. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp123.htm. Acesso em: 18 jan. 2023.

BRASIL. Lei nº14.133. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF. 10 jun. 2021.





Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14133.htm. Acesso em: 1 fev. 2023.

BERCOVICI, Gilberto. Desenvolvimento, Estado e Administração Pública. In: CARDOZO, José Eduardo Martins; QUEIROZ, João Eduardo Lopes; SANTOS, Márcia Walquíria Batista dos (Org.). **Curso de Direito Administrativo Econômico**. São Paulo: Editora Malheiros, 2006.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Fundamentos para uma teoria jurídica das políticas públicas**. 1.ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Empresarial**. São Paulo. Saraiva, 2012.

DEVITTO, Lucas Hercules. **A microempresa e sua função social**. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/131692859/A-microempresa-e-sua-funcao-social>. Acesso em 08 fev. 2023.

GRAU, Eros. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 2.ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

HACHEM, Daniel Wunder. A noção constitucional de desenvolvimento para além do viés econômico: reflexos sobre algumas tendências do Direito Público brasileiro. **A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, v. 13, n. 53, jul./set. 2013, p. 133-168.

IPEA. Sustentabilidade Ambiental no Brasil: biodiversidade, economia e bem-estar humano. **O uso do poder de compra para a melhoria do meio ambiente**. IPEA: Série Eixos do Desenvolvimento Brasileiro - nº 82. 26p. Disponível em: [131127_boletimregional7.pdf](https://ipea.gov.br/131127_boletimregional7.pdf) (ipea.gov.br) Acesso em: 20 fev. 2023

JUSTEN FILHO, Marçal. **O Estatuto da Microempresa e as licitações públicas**. São Paulo: Dialética, 2007.

KARKACHE, Sergio. **Princípio do tratamento favorecido: o direito das empresas de pequeno porte a uma carga tributária menor**. Curitiba: UFPR, 2010.

MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**. 26.ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

MILESKI, Helio Saul. Tratamento diferenciado e favorecido em licitações públicas: aperfeiçoamentos legais introduzidos ao Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (Lei Complementar nº 147/2014). **Interesse Público – IP**, Belo Horizonte, a. 16, n. 86, jul./ago. 2014, p.51-70.

PETTER, Lafayette Josué. **Princípios constitucionais da ordem econômica**. O significado e alcance do art. 170 da constituição federal. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

PORTAL DO EMPREENDEDOR. **Estatísticas**. Disponível em





<https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/empreendedor>. Acesso em: 20 fev. 2023.

NICZ, Alvacir Alfredo. **A Liberdade de Iniciativa na Constituição**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981.

OLIVEIRA, Emerson Ademir Borges de; MARTINS, Joana D'arc Dias. **Intervenção do estado em prol das micro e pequenas empresas como eficiente instrumento de promoção social**. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, Santa Maria, RS, v. 15, n. 1, e37769, jan./abr. 2020. ISSN 1981-3694. DOI:

<http://dx.doi.org/10.5902/1981369437769>.

Disponível

em:

<https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/37769> Acesso em: 19 jan. 2023.

OLIVEIRA, Laura Machado de. O Direito do Trabalho perante o artigo 51 do Estatuto da Microempresa e empresa de pequeno porte. **Revista Síntese Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, v. 24, n. 285, mar. 2013, p. 90-105.

ORMEROD, Alexandre Rodriguez Bueno. **Administração pública dialógica e legitimação da atuação administrativa**. Trabalho de conclusão de curso (Pós-Graduação *Lato Sensu*) – Escola da Magistratura do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, p.25, 2012.

PAVANI, Otávio; VINHA, Thiago Degelo. Justiça Social e Igualdade: tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte. **Hórus – Revista de Humanidades e Ciências Sociais Aplicadas**, Ourinhos, n. 5, 2007, p. 63 a 81. Disponível em: <http://periodicos.estacio.br/index.php/revistahorus/article/view/3982>. Acesso em: 02 fev. 2023.

ROSSETTI, Suzana Maria. As políticas públicas de fomento às micro e pequenas empresas: Desenvolvimento social e perspectivas frente a uma Administração Pública inclusiva. **Revista do Direito**, Santa Cruz do Sul, v. 3, 2015, p. 144 a 173. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/6347>. Acesso em: 23 jan. 2023.

SEBRAE/SP. **Panorama dos pequenos negócios**. São Paulo: SEBRAE, 2018.

SILVA, José Afonso da. **Comentário Contextual à Constituição**. São Paulo: Malheiros, 2007.

SOLIMANI, Carlos Henrique; SIMÃO FILHO, Adalberto. A função social da empresa: o capitalismo humanista e a eticidade na busca da justiça social. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, v.12, n.3, 2017, p.990-1021. DOI: <http://dx.doi.org/10.5902/1981369427774> Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/27774>. Acesso em: 19 jan. 2023.

TAVARES, André Ramos. **Direito Constitucional Econômico**. 2. ed. São Paulo: Método, 2006